



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DE RECURSO

Processo n° 95814/2019

Referência: Pregão Presencial n° 041/2019

Objeto; Aquisição de Pedra 4A –Bica Corrida

Recorrente: Preart Construções Ltda

Recorrido: Prefeitura Municipal de Matinhos

Trata-se de um pedido de Recurso Contra a Decisão Final feito pela empresa **PREART CONSTRUÇÕES LTDA**, por meio do seu representante legal, nos termos do art. 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, contra a Decisão da Pregoeira no Recurso referente ao Pregão Presencial n° 041/2019.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, **NÃO FORAM PREENCHIDOS** os seguintes pressupostos: de fundamentação do pedido e tempestividade, inicialmente cabe frisar que não existe na lei 8.666/93 e na Lei n° 10.520/02 **RECURSO CONTRA A DECISÃO FINAL**, conforme apresentado pelo recorrente ademais a fundamentação do recorrente baseia na Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, art. 4º onde estabelece o seguinte, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias

Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos, Estado do Paraná, telefone (41)
3971-6000, CEP 83.260-000
www.matinhos.pr.gov.br
cfmc/efa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

No entanto como o recorrente já peticionou na data de 25/06/2019 o recurso previsto no artigo acima não há que se fundamentar no artigo 4º, inciso XXVIII, da lei nº 10520/2019, no presente caso caberia RECURSO HIERÁRQUICO nos termos do art. 109, inciso I, alínea a) da Lei 8.666/93.

Frisamos que o Recurso hierárquico encontra-se previsto no artigo 109 e incisos da Lei nº 8.666/93 segundo o saudoso mestre Diogenes Gasparini é o “meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto¹”, o presente recurso cabe nas seguintes hipóteses: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666/93; f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

No entanto na peça do recorrente está clara a intenção do peticionário de não interpor recurso hierárquico, mas apenas de protocolar pedido de revisão com o objetivo de solicitar a retratação da pregoeira, não cabe aplicar o princípio da fungibilidade para conhecer da peça como recurso hierárquico.

¹ (cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

O princípio da fungibilidade constitui salvaguarda da parte, sendo sua aplicação incompatível com os casos em que contrarie sua vontade.

Com relação aos demais pressupostos de legitimidade, interesse processual, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação o recurso preenche os requisitos.

Apesar de não recebido o recurso por não preencher os requisitos de tempestividade, e fundamentação esta Administração, no intuito de esclarecer e dar transparência aos seus atos passa à analisar os questionamentos da recorrente.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a representante que foi inabilitada afirma que manifestou interesse de recorrer em relação à habilitação das então recorrentes Construtora Serra da Prata Ltda, e Construtora Rofer Ltda, em razão da apresentação de documentação vencida referente à Certidão de Regularidade junto ao DNPM, para exploração e comercialização mineral e mapa georreferenciamento da área de exploração mineral licenciada, não cumprindo com o requisito de habilitação do item 12.2.2 do Edital do Pregão presencial para Registro de Preços nº 041/2019.

Afirmou que com a apresentação das razões de recurso, pugnou pela abertura de novo prazo para apresentação de recurso visto que não lhe foi concedido o acesso à íntegra dos autos, mesmo tendo feito o pedido administrativo no dia da sessão de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Afiçou que ao decidir sobre o recurso apresentado, a pregoeira deixou de apreciar o pedido de novo prazo para apresentação de recurso visto que não foi concedido o acesso á integra dos autos, mesmo tendo feito pedido administrativo no dia da sessão de licitação.

Aduz que não teve acesso a integra dos autos deste processo licitatório, mesmo feito o requerimento de cópia integral deste processo, conforme protocolo nº 93903/2019, no mesmo dia da sessão pública do referido certame que ocorreu no dia 18/06/2019.

Alude que no dia 24/06/2019, às 16: 34, recebeu um e-mail contendo supostamente o Volume II e III dos autos, contudo, ao tenra acessar os arquivos, conta que os mesmos se encontram danificados, corrompidos.

Por fim requereu que seja concedido a reabertura do prazo de 03 (três) dias, após a concessão da integralidade do processo licitatório, para apresentação de recurso contra a decisão da sessão do dia 18/06/2019.

3. DO DIREITO

Primeiramente, não existe nenhuma previsão no Edital de abertura do procedimento licitatório que estabelece que a pregoeira deve enviar ao licitante via e-mail cópia do certame licitatório quando peticionado, no entanto, a pregoeira com intuito de desburocratizar envia para os licitantes, frisa-se não existe no Edital previsão legal para que seja enviado via e-mail, ou seja uma responsabilidade do licitante que ao protocolar cópias vir retirá-las junto a administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Vejamos a sessão foi dia 18/08/2019 o requerente na mesma data solicitou cópia dia 18/06/2019 às 15: 51: 13 o qual teria o prazo de 03 (três) dias para apresentar o Recurso, no entanto como dia 20 e 21 de junho não houve expediente na Prefeitura de Matinhos e no dia 22 e 23 foi sábado e domingo o prazo para apresentar o respectivo recurso se deu na data de 25/06/2019, o qual o requerente peticionou o Recurso.

Também cabe frisar que a pregoeira no dia 19/06/2019 envio cópia dos documentos apresentado pela empresa ROFER LTDA, e a empresa SERRA DA PRATA, para recorrente conforme comprova do e-mail abaixo, ou seja os documentos que a requerente necessitava para apresentar o recurso igualmente foi enviado, por e-mail dia 24/06/2019, os documentos que a mesma alega estarem danificados:

Meus arquivos - enviados

* Os arquivos serão mostrados dentro da validade máxima de 60 dias a partir de seu envio;

Destinatário(s)	Nome do arquivo	Tamanho	Downloads	Envio	Expiração
ic.masif@gmail.com	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 086-2019 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES - Masif.pdf	412.86 kB	0	25/06/2019	24/08/2019
matheus@gabrielgalli.adv.br	PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 041-2019 - BICA CORRIDA - VOL III.pdf	115.16 MB	5	24/06/2019	23/08/2019
matheus@gabrielgalli.adv.br	PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 041-2019 - BICA CORRIDA - VOL II.pdf	1.99 GB	2	24/06/2019	23/08/2019
contato@gabrielgalli.adv.br	ROFER.pdf	172.45 MB	0	19/06/2019	18/08/2019
contato@gabrielgalli.adv.br	SERRA DA PRATA.pdf	97.15 MB	0	19/06/2019	18/08/2019
tecoaleixo@matinhos.pr.gov.br	DISPENSA Nº 007-2019 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS.pdf	484.39 MB	2	04/06/2019	03/08/2019
fernaleixo@matinhos.pr.gov.br	Decreto 177 2019 de Matinhos PR - FM VIGOR nif	205.11 kB	2	04/06/2019	03/08/2019

Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos, Estado do Paraná, telefone (41)
3971-6000, CEP 83.260-000
www.matinhos.pr.gov.br
cfmc/efa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido o cabe frisar que o senhor JUAREZ DE CARVALHO JUNIOR compareceu no Departamento de Licitação e retirou cópias do processo no balcão com a servidora Gabriela Cristina Correia.

Portanto não que se falar que o requerente não teve cópia integral dos autos, ademais conforme já pontuado é uma responsabilidade do licitante em retirar os documentos.

Saliento que não há negativa de fornecimento de vista e cópias do processo à requerente, tanto que foi enviado para o e-mail da mesma, ademais conforme salientado invés de 03 (três) dias o prazo foi de 08 (oito) dias para que a mesma apresenta-se recurso, verifica ao menos a requerente solicitou para pregoeira que a mesma envia-se novamente cópias dos autos.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital essencialmente é obrigação do licitante acompanhar o processo licitatório e prestar as informações requeridas.

Denota-se que a empresa teve prazo suficiente para vir até a administração pública e retirar as cópias não houve inviabilização do exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, e nem afronta o princípio da publicidade, visto que foi comprovado que foi enviado dia 19/06/2011 cópias dos documentos necessários para que a empresa apresenta-se recursos, bem o responsável legal da empresa esteve na administração pública e retirou cópias do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

4. DA DECISÃO

Isto, posto, **CONHEÇO** do presente Recurso apresentado pela empresa **PREART CONSTRUÇÕES LTDA**, e no mérito **NEGO PROVIMENTO** para a apresentação de novo Recurso, **no entanto informo que a empresa pode retirar cópia integral dos autos no paço Municipal de segunda a sexta- feira das 08:00 às 11:30 e das 13:00 às 17: 00** do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 041/2019.

Matinhos, 23 de julho de 2019.

NAIARA DO ROCIO LEITE
Pregoeira